



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005346-49.2023.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante MARIA DO SOCORRO DE LIMA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.970

Apelação nº 1005346-49.2023.8.26.0505

Apelante: MARIA DO SOCORRO DE LIMA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 3ª VARA DE RIBEIRÃO PIRES

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.

NOVA PERÍCIA MÉDICA. Medida desnecessária. Livre convencimento motivado do juiz.

ACIDENTE DO TRABALHO. Embaladora. Males na coluna, membros superiores e inferiores. Ausência de incapacidade laborativa. Indenização acidentária indevida. Improcedência mantida.

SUCUMBÊNCIA DA SEGURADA. Isenção ampla, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Inteligência do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Art. 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Súmula 110/STJ.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MARIA DO SOCORRO DE LIMA contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

A pretendida anulação da sentença não merece acolhida, principalmente por não estar configurado cerceamento ou circunstância que ampare tal medida.

Se mostra desnecessária a realização de nova perícia. Apesar das críticas, observo que o laudo apresentado está fundamentado e contém os elementos necessários à solução da lide. Tanto que propiciou a entrega da prestação jurisdicional.

Nova perícia pode ser determinada pelo juiz quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida ou se o laudo lhe parecer incompleto, vago, inconclusivo, contraditório ou mesmo absurdo (art. 480 do CPC), hipóteses não identificadas no presente feito.

Recordo que não há vinculação do magistrado a nenhuma espécie de prova, inclusive a pericial, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Portanto, não há obrigação de se deferir, a pedido da parte, a realização de nova perícia apenas porque a anterior lhe foi desfavorável.

Como destinatário das provas, o juiz pode apreciá-las livremente, de acordo com as circunstâncias peculiares dos autos. Compete-lhe, ainda, o indeferimento das diligências inúteis, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Oportuno registrar que, na produção da prova pericial, a lei permite que as partes indiquem seus assistentes técnicos e apresentem quesitos, como forma de propiciar a colheita de melhores elementos probatórios para a formação da convicção do magistrado.

Também não foi demonstrada a insuficiência de conhecimento técnico ou científico, considerando que o perito nomeado é médico.

Somente os profissionais que possuem tal formação podem exercer a Medicina e praticar as atividades tidas como privativas dos médicos, dentre as quais a realização de perícia médica (Lei nº 12.842/2013, art. 4º, XII).

No mérito, a solução dada à lide não comporta alteração.

A autora afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por problemas nos membros superiores, inferiores e na coluna, relacionados com sua atividade profissional como embaladora de 28/04/2007 a 07/12/2011 (fls. 15).

Ficou afastada do trabalho, em auxílio-doença, por três períodos distintos (entre 2009 e 2012 – fls. 176).

A perícia médica foi realizada em 24/04/2024, conforme o laudo de fls. 160/166 e esclarecimentos de fls. 219.

O perito não constatou a existência de moléstia incapacitante: *“Não foram observados sinalizadores objetivos de déficits funcionais de membros superiores, coluna e membros inferiores no exame físico atual, nem há lesões reconhecidamente incapacitantes nas imagens analisadas. Portanto, quadro que pode ser entendido como favorável ao controle e estabilidade com o tratamento. Também não há elementos no estudo clínico, nem informes documentados que permitam delimitar períodos pregressos de incapacidade diferentes daqueles definidos pela perícia administrativa”* (fls. 166).

A impugnação apresentada, desprovida de esteio técnico, é insuficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado, imparcial

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pela autora (CPC, art. 373, I), de rigor a improcedência da demanda.

Quanto à sucumbência, observo que a obreira está isenta de arcar com seu pagamento, inclusive honorários advocatícios, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, do art. 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003 e da orientação contida na Súmula 110 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator